



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000007/2010-26
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.423 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DO ABC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Devem ser acolhidos os embargos de declaração consoante constatada a contradição no acórdão que declarou a decadência.

Constatada a regularidade do lançamento realizado dentro do prazo legal, devem ser apreciadas as demais razões do recurso.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE PRESSUPOSTOS MATERIAIS FRUIÇÃO. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” O espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo (ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RS 566.622).

A norma que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócioassistenciais de forma gratuita, adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral, em que, naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar” (STF, ADI 4480, Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 31, 27/03/2020).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para alterar o voto e o julgamento anterior, passando o dispositivo do acórdão embargado a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra a entidade em epígrafe, no período de 01/2005 a 12/2005, referente à contribuição social previdenciária, incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, tendo em vista que a entidade teve sua isenção cancelada, conforme Ato Cancelatório de Isenção.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 349/380, o Ato Cancelatório 21-432/002/2003 foi mantido pelo Acórdão n.º 3.030/2005, da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Ao tratar do Cancelamento da isenção mantido, e traz os seguintes termos:

- Por não comprovar a aplicação em gratuidade de pelo menos vinte por cento de sua receita bruta, nem atender ao público-alvo definido na Lei que dispõe sobre a Organização da Assistência Social (LOAS), não atende ao requisito previsto no inciso III, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91;
- A Auditoria informou que a entidade em questão, vem obtendo superávit desde o exercício de 1994, contudo, não foi possível a verificação da aplicação dos valores resultantes deste superávit, pela falta de apresentação da Demonstração de Mutação do Patrimônio, Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos e Notas Explicativas;
- A entidade não é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), tendo em vista que as solicitações de renovação, para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, foram indeferidas, encontrando-se pendente de análise o pedido formalizado em 13/07/2001;
- Aspectos relevantes suscitados na Informação Fiscal indicam que a entidade não contabiliza as contribuições previdenciárias, como determina a Norma Brasileira de Contabilidade. Foi relatado pelo Auditor que não foram identificados os lançamentos referentes a algumas doações, pois não foram relacionadas em conta própria, mas foram contabilizadas no grupo de Receitas Gerais;

Em seguida, ao discorrer sobre a situação atual, o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal esclarece que:

- Para o período de janeiro a dezembro de 2005 atendeu ao disposto no item I, do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991 (item 14, fl. 710);
- Para o período de janeiro a dezembro de 2005 atendeu ao disposto no item II, do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991 (item 16, fl. 712);
- Não há comprovação de aplicação de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade na área de assistência social beneficente (item 18, fl. 716 e itens 21 a 24, fl. 720 e seguintes);
- Ao analisar, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2005, não foi encontrado nenhum indício de descumprimento do mandamento legal, o qual determina a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) na oferta e na efetiva prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde — SUS. Portanto, para o período de janeiro a dezembro de 2005 atendeu a exigência imposta em lei;
- Com relação à remuneração dos administradores, período de janeiro a dezembro de 2005 atendeu a exigência imposta pelo dispositivo do artigo 55, item IV da Lei 8.212 de 1991;
- No tocante ao artigo 55, V da lei 8.212/91 que determina a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, tendo em vista que no período de janeiro a dezembro de 2005 deixou de demonstrar de forma cabal a aplicação de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade na área de assistência social beneficente e/ou educação, entendeu que a entidade não atendeu a exigência imposta pelo dispositivo suscitado.

Após a análise realizada, concluiu a fiscalização que a entidade não cumpriu os requisitos legais para ter direito à isenção, tendo em vista que o Ato Cancelatório n.º 21432/002/2003, de 16/12/2003, foi mantido pelo Acórdão 3030/2005, da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, dessa forma, não faz jus ao gozo de benefício de isenção de quota patronal e contribuição para outras entidades e fundos, os quais serão objeto de auto de infração.

Apresentada a impugnação, a DRJ/Campinas, julgou improcedente a impugnação, Acórdão 05-28.584, fls. 465/479.

A decisão de piso, ao tratar da questão dos efeitos da Medida Provisória 446/2008 relacionados à renovação automática dos CEBAS pendentes de julgamento, esclareceu que esse fato não poderá alterar o lançamento fiscal, pois, a falta de certidão ou de sua renovação não constitui fundamento do lançamento.

Transcreveu ainda a DRJ a decisão do CRPS que, através do Acórdão 3.030/2005 da sua 4ª Câmara de Julgamento, manteve o Ato Cancelatório nos seguintes termos:

Uma das razões pela qual foi emitido Ato Cancelatório da isenção concedida foi o entendimento da SRP de que a entidade teria descumprido o requisito contido no Inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que a entidade seja portadora do CEAS;

De acordo com a Certidão fornecida pelo CNAS (fls. n.º 915 a 916) a entidade obteve deferimento do CEAS até 31/12/1997. Para o triênio 1998 a 2000, a entidade formalizou pedido de renovação por meio do processo n.º 44006.00204411999-II, o qual foi

indeferido pela Resolução CNAS n.º 02012001 e aguarda análise de pedido de reconsideração. Para o triênio 2001 a 2003 a entidade formalizou pedido de renovação pelo processo n.º 44006.002099/2001-99 que aguarda documentos complementares para análise conclusiva;

Observa-se que o pedido de renovação para o triênio 1998 a 2000 não foi indeferido em grau recursal conforme informou a auditoria fiscal. De acordo com a certidão do CNAS, o mesmo aguarda análise do pedido de reconsideração, não havendo decisão definitiva;

De acordo com a Informação Fiscal que deu origem ao Ato Cancelatório o pedido de reconsideração da entidade para o triênio 1998 a 2000 teria sido indeferido pela Resolução n.º 91 de 12/06/2001. Ocorre que em consulta à referida resolução, não foi verificada a deliberação do CNAS a respeito do pedido de reconsideração da entidade, levando a inferir que a informação da auditoria fiscal está equivocada e é contrária à informação contida na certidão emitida pelo próprio CNAS; Com efeito, não é possível dizer que a entidade não seja portadora do CEAS até que ocorra a decisão final e definitiva que resulte no indeferimento do pleito da entidade, não podendo prevalecer o argumento da SRP de que a entidade, no momento atual, não é portadora desse Título;

Portanto, não poderia ter sido emitido Ato Cancelatório com base no Inciso II, do Art. 55, da lei n.º 8.212/91;

[...]

De todo o exposto, pode-se concluir que a entidade não pratica a gratuidade, mas realizada atividade do Estado que lhe repassa recursos para tal mister, mediante os contratos de gestão;

Outro requisito cujo descumprimento foi apontado pela fiscalização foi o disposto no inciso V, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que determina que a entidade aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão da SRP o relatório circunstanciado de suas atividades;

A auditoria fiscal verificou irregularidades na contabilidade da entidade; Entretanto, apenas as irregularidades apontadas na contabilidade não são suficientes para comprovar de forma inequívoca o descumprimento do inciso V, do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

CONSIDERANDO que é prerrogativa da SRP cancelar a isenção das entidades que infringirem os requisitos do art. 55, da Lei n.º 8.212;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que a entidade infringiu o dispositivo contido no inciso III do art. 55, da Lei n.º 8.212/91;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos conta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em razão de a entidade não fazer jus à isenção por descumprimento ao inciso III, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91. (grifo nosso).

Cientificado do acórdão em 26/5/2010 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 482), a autuada apresentou recurso voluntário e, 25/5/2010, fls. 485/509, alegando, basicamente, que o lançamento é nulo por inexistência de justa causa, além de cumprimento aos requisitos para a imunidade.

O lançamento foi julgado, Acórdão 2403-001.599, fls. 540/547, que deu provimento ao recurso reconhecendo a decadência com base no CTN, art. 150, § 4º.

A PGFN apresentou embargos de declaração, fl. 550, que foram admitidos, conforme despacho de fls. 559/560.

Segundo a embargante, haveria uma contradição na decisão embargada, uma vez que esta reconheceu a decadência de todo o período lançado pela aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em face de lançamento cientificado ao sujeito passivo em 27/01/2010 (fl. 2), tendo como período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos foram admitidos nos termos do Despacho de fls. 559/560.

DECADÊNCIA

Conforme bem destacado pela PGFN, tendo o auto de infração sido lavrado para a exigência de contribuições previdenciárias apuradas no período de 01/2005 a 12/2005, nos termos da regra do art. 150, § 4º do CTN, em relação ao fato gerador mais antigo, 31/01/2005, o lançamento poderia ser efetuado até 30/01/2010.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 27/01/2010 (fl. 1). Logo, não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, em face da contradição do acórdão embargado, procedentes os Embargos de Declaração, não havendo extinção do lançamento pela decadência.

Desta forma, necessário apreciar as alegações recursais.

MÉRITO

Na ação fiscal que resultou no lançamento em análise, foram lavrados outros autos de infração, inclusive o que integra o Processo n.º 15758.000009/2010-15 que já foi julgado por esta turma de julgamento, Acórdão 2401-009.644, de 14/7/2021, sendo considerado precedente o recurso voluntário.

Naquele processo apurou-se a contribuição patronal incidente sobre valores pagos a segurados empregados. No presente, foi lançada a contribuição patronal incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais.

Os fatos que ensejaram ambos os lançamentos são os mesmos, pois fora considerado que a entidade não possui direito à imunidade.

Sendo assim, transcrevem-se aqui trechos do voto proferido naquele processo:

Inicialmente, cabe registrar que o lançamento foi realizado tomando como base as informações contidas no Acórdão 3.030/2005 do CRPS que manteve o ato cancelatório de isenção.

Diante desse fato, vejamos a cronologia legislação de regência, a partir da Lei n.º 8.212/91:

Lei n.º 8.212, de 24/07/91, art. 55- vigência até 09/11/2008;

Medida Provisória n.º 446, de 07/11/2008 - vigência de 10/11/2008 a 11/02/2009 (rejeitada);

Lei n.º 8.212, de 24/07/91, art. 55 - vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009;

Lei n.º 12.101, de 27/11/2009 - vigência a partir de 30/11/2009.

Na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, a constituição dos créditos previdenciários, dependiam do prévio cancelamento da isenção, precedido da emissão de Informação Fiscal, de acordo com o rito estabelecido no artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99.

No período da MP n.º 446/2008 e a partir da entrada em vigor a Lei n.º 12.101, de 30/11/2009, deixou de ser necessário formalizar um processo para tratar do cancelamento da isenção, por não ser mais necessário emitir o Ato Cancelatório de Isenção. Assim, ficou a cargo da fiscalização, ao constatar que a entidade deixou de cumprir os requisitos exigidos para o gozo da isenção, constituir os créditos tributários com a respectiva indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos legais não cumpridos, tendo em vista o disposto no art. 144 do CTN. Também não se exige mais que a entidade apresente o Ato Declaratório de Isenção, basta ter o certificado válido e cumprir os requisitos legais, podendo, no entanto, a RFB suspender a isenção/imunidade, desde a data da constatação do descumprimento cumulativo dos requisitos legais, lavrando de imediato os respectivos créditos tributários, com a motivação pertinente para tanto.

O presente lançamento foi realizado em 27/01/2010, na vigência da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009, portanto, ficou a cargo da fiscalização explicitar no lançamento o descumprimento, por parte da entidade, dos requisitos exigidos para o gozo da imunidade.

Muito embora o lançamento tenha sido realizado tomando como base o Ato Cancelatório de isenção, a autoridade fiscal explicitou no Relatório os motivos pelos quais entendeu que a entidade não cumpriu os requisitos legais para a obtenção do benefício fiscal.

No entanto, cabe observar as circunstâncias em que se deram o Ato Cancelatório, e a verificação da subsistência do lançamento diante de todo o contexto jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à imunidade e aos requisitos contidos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

[...]

Apesar de haver uma certa confusão no relatório do lançamento tendo em vista que traz as razões do cancelamento da isenção para respaldar o lançamento, porém não específica de forma mais clara em que termos se deu a decisão que manteve o cancelamento e que motivou o presente lançamento, a DRJ esclarece a decisão proferida através do Acórdão 3.030/2005 do CRPS, em face do Recurso da entidade contra a decisão da Secretaria da Receita Previdenciária, em Santo André/SP, que concluiu pela revogação, em desfavor da Fundação do ABC, dos benefícios do artigo 55 da Lei 8.212/1991, e limita os parâmetros para a manutenção do cancelamento da isenção, nos seguintes termos:

- Para afastar a caracterização do descumprimento da obrigação do inciso II do artigo 55;

- Manter, o Ato Cancelatório, por considerar descumprido o requisito contido no inciso III do art. 55, da Lei n.º 8.212/91.

Conforme decisão de piso, a falta de certidão ou de sua renovação não constitui fundamento do lançamento. O que determinou o afastamento da isenção foi o descumprimento do disposto no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, especificamente, em seu inciso III. Tanto que, até mesmo no lançamento, ao justificar o descumprimento ao art. 55, V da Lei n.º 8.212/91, também se reporta a questão da gratuidade, o que corrobora com a decisão da DRJ de que a manutenção do Ato Cancelatório se deu por considerar descumprido o requisito contido no inciso III do art. 55, da Lei n.º 8.212/91.

Pois bem.

Como é cediço, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, a qual afasta a tributação das contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, encontra-se materialmente prevista no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Isso porque apenas a Lei Complementar é o veículo normativo próprio que pode regulamentar os requisitos materiais para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

As normas dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal que tratam do conceito de seguridade social e da forma de seu financiamento estão redigidas da seguinte forma:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A propósito, as entidades beneficentes de assistência social são pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de associações, e para tanto não têm por finalidade a busca pela vantagem econômica para seus fundadores, dirigentes e associados, na medida em que desenvolvem atividades econômicas em prol de terceiros objetivando promover sua integração à vida comunitária.

Nesse diapasão, cabe destacar que após longas disputas judiciais acerca das regras aplicáveis a aferição da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário n.º 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema n.º 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

O Supremo determinou que o espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, firmando entendimento de haver inconstitucionalidade formal do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei n.º 9.732, de 1998, por configurar a exigência elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo a atrair a regência de lei complementar, porém, mantendo hígido o dispositivo do inciso II da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001 (ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS).

Nesse contexto cabe ainda destacar trechos do Voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 4480, ao fazer referência ao posicionamento já firmado no âmbito do STF:

"Igualmente, entendo que o caput do art. 18, que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócioassistenciais de forma gratuita, também adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. [...] Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral. Naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao

fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar" (STF, ADI 4480, Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 31, 27/03/2020).

Diante dessa perspectiva decorrente do posicionamento firmado no STF, passamos à análise do caso concreto, a partir do ato de lançamento tributário e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

O Relatório constante no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal assevera que a Recorrente teve sua isenção de contribuições previdenciárias cancelada, conforme Ato Cancelatório de Isenção, motivo pelo qual foi apurado as contribuições patronais devidas, no período objeto do lançamento.

A decisão de piso, ao tratar da questão dos efeitos da Medida Provisória 446/2008 relacionados à renovação automática dos CEBAS pendentes de julgamento, esclareceu que esse fato não poderá alterar o lançamento fiscal, pois, a falta de certidão ou de sua renovação não constitui fundamento do lançamento (fl. 936).

[...]

Conforme se verifica da decisão de piso, o Ato Cancelatório de Isenção foi mantido pelo CRPS, entretanto, o que determinou o afastamento da isenção foi o descumprimento do disposto no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, que teve sua inconstitucionalidade declarada. (grifo nosso)

O fundamento que subsistiu no Ato Cancelatório foi esse do inciso III, pelo fato da entidade receber recursos repassados pelo recurso público. No entanto, tal fato não afasta a fruição da imunidade.

Ocorre que, conforme visto, o descumprimento da regra de gratuidade estabelecida no inciso III da Lei nº 8.212/91, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS. Da mesma forma, o Decreto 2.536/98, aduzido no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, foi julgado inconstitucional, conforme Adin nº 2228 e Adin nº 2621. (grifo nosso)

Dessa forma, o fato de a entidade de assistência social prestar serviços ou realizar ações socioassistenciais de forma gratuita, não atrapalha a fruição da imunidade, pois não encontrou respaldo na jurisprudência do STF, tendo em vista ser a imposição de gratuidade requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar, nos termos em que consagrado no Tema nº 32 de repercussão geral.

Diante de todo o exposto, o lançamento resai totalmente insubsistente, tendo em vista o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal, nos termos em que estabelecido no Tema nº 32 de repercussão geral. (grifo nosso)

Em consulta ao sistema informatizado e-processo, verifica-se que essa decisão transitou em julgado.

Aplica-se as mesmas razões de decidir ao presente processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos modificativos, para alterar o voto e o julgamento anterior, passando o dispositivo do acórdão embargado a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

